SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203506 - MG (2025/0091359-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JOEL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
		RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA - MG094560

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que deu parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena aplicada ao acusado, procedendo à compensação integral da confissão qualificada com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, ou se deve resultar em agravamento da pena na fração de 1/12, em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo a atenuante da confissão espontânea preponderante sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, mostra-se adequada a compensação entre ambas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, *d*; Código Penal, art. 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.409.336/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, REsp 2.069.465/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49526568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 441b7ad5-accb-4aa5-ade2-22a5b5724794

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 441b7ad5-accb-4aa5-ade2-22a5b5724794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203506 - MG (2025/0091359-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JOEL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
		RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA - MG094560

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que deu parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena aplicada ao acusado, procedendo à compensação integral da confissão qualificada com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, ou se deve resultar em agravamento da pena na fração de 1/12, em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo a atenuante da confissão espontânea preponderante sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, mostra-se adequada a compensação entre ambas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima".

Documento eletrônico VDA48116958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: c2f9df03-7d1c-4b01-8c6f-3da7a0ac2299

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, *d*; Código Penal, art. 67.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.409.336/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, REsp 2.069.465/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0000.23.168958-9/002, assim ementado (fl. 2.084):

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 571, INCISO VIII, DO CPP. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA- BASE. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Ausente manifestação defensiva, no momento adequado, fica preclusa a alegação de nulidade, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.
>
> 2. Se as circunstâncias do art. 59 do CP estão fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, deve ser mantida sua incidência na pena-base.
>
> 3. Segundo nova interpretação da súmula 545 do STJ, a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP.
>
> 4. Pena reduzida.
>
> 5. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, o órgão ministerial sustenta violação dos arts. 61, II, *c*, 65, III, *c*, e 67, todos do Código Penal, argumentando que o Tribunal de origem equiparou indevidamente a confissão qualificada à confissão espontânea plena, quando deveria ter aplicado fração reduzida, especificamente de 1/12, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Requer (fls. 2.140/2.141):

> a) o conhecimento do presente recurso especial, pois atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento da violação artigos 61, inciso II, alínea “c”, 65, inciso III, alínea “c”, e 67, todos do Código Penal, e artigo 315, §2º, inciso VI, do Código de Processo Penal.
>
> b) o provimento do presente recurso para que, reformada a decisão do Tribunal a quo, seja atribuída fração inferior a 1/6 (um sexto) para que a confissão espontânea QUALIFICADA, não se equipare à atenuante da confissão espontânea PLENA retratada no artigo 65, inciso III, alínea “d”.

Documento eletrônico VDA48116958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: c2f9df03-7d1c-4b01-8c6f-3da7a0ac2299

Sem contrarrazões (fl. 2.144), o Tribunal estadual admitiu o apelo (fls. 2.146 /2.148).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.161/2.165, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO DEVE TER O MESMO VALOR QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA PLENA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DEVIDA É A COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO QUALIFICADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, APLICANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS).
>
> 1 – Assim, verifica-se que a jurisprudência do STJ reconhece como adequada a aplicação da fração de 1/12 (um doze avos) para os casos de confissão qualificada em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas, como no caso dos autos, em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária a jurisprudência do STJ, que entende que a confissão qualificada não pode ser atribuído o mesmo valor da confissão espontânea plena.
>
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe lembrar que, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Entretanto, há divergência jurisprudencial acerca do *quantum* de compensação a ser efetuado quando a confissão espontânea for apenas parcial ou qualificada. Alguns precedentes possibilitam apenas a compensação parcial, nesses casos, pois entendem que *a confissão qualificada não deve ter o mesmo valor que a confissão espontânea plena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, motivo pelo qual devida é a compensação parcial da confissão qualificada com a agravante da reincidência, aplicando-se a fração de 1/12 para agravar a pena* (AgRg no HC n. 908.373/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Ainda: AgRg no REsp n. 2.095.569/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/11/2024; e AgRg no HC n. 939.539/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Documento eletrônico VDA48116958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: c2f9df03-7d1c-4b01-8c6f-3da7a0ac2299

Outros, em sentido diverso, admitem a compensação integral, posição à qual me filio:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ÚNICA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, "[s]omente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada" (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). 4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena. (AgRg no HC n. 929.130/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.)

Confira-se, também: HC n. 941.837/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024.

No presente caso, o Tribunal de origem promoveu *a compensação de uma circunstância agravante (art. 61, II, c, do CP) com a atenuante da confissão espontânea* (fl. 2.093), não havendo ilegalidade a ser reparada, até porque este Superior Tribunal orienta-se no sentido de que essa última prepondera sobre aquela. Veja-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO QUALIFICADA E AGRAVANTE DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na forma qualificada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, ou se deve resultar em agravamento da pena na fração de 1/12, em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. Sendo a atenuante da confissão espontânea preponderante sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, no caso de confissão qualificada, mostra-se adequada a compensação entre ambas.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> **"1. A confissão qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima".**
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d;
>
> Código Penal, art. 67.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.409.336/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares

Documento eletrônico VDA48116958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: c2f9df03-7d1c-4b01-8c6f-3da7a0ac2299

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, REsp 2.069.465/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024 , DJe de 21/6/2024.

(AgRg no HC n. 931.606/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifo nosso).

Assim, entre outros precedentes: REsp n. 1.445.392/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 27/6/2016; REsp n. 1.582.728/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/5/2016; e HC n. 205.677/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/5/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA48116958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: c2f9df03-7d1c-4b01-8c6f-3da7a0ac2299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.203.506 / MG

Número Registro: 2025/0091359-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051566020238130313 10000231689589001 10000231689589002 10000231689589003 10000231689589004 51566020238130313

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JOEL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA - MG094560
		RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:18
Código de Controle do Documento: 06345b84-ba82-49e4-a354-7ac3bc9daf59

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:18
Código de Controle do Documento: 06345b84-ba82-49e4-a354-7ac3bc9daf59